



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000962/2003-47
Recurso n° 176906 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.434 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Restituição/Compensação

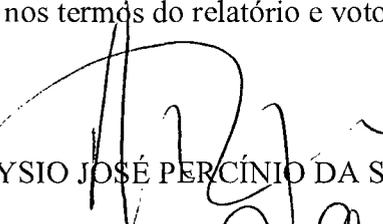
Ano-calendário: 2002

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. GLOSA DE CRÉDITOS OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Os créditos tributários computados na apuração do IRPJ e da CSLL, que contribuíram na formação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, objeto de pedidos de restituição/compensação, obedecem a uma sistemática regida pela legislação aplicável. Nesse contexto, a mera alegação de sua realização, sem comprovação documental para sua caracterização inequívoca, autoriza sua glosa, com a consequente não homologação das compensações propostas ou das restituições pedidas.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. Os saldos negativos apurados nas declarações de IRPJ/CSLL não se submetem à homologação tácita, devendo ser regularmente comprovados quando integrarem pedidos de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALCYRIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM:

04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

A empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., novo nome de Daimlerchrysler do Brasil Ltda., CNPJ 59.104.273/0001-29, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP, que, segundo o Acórdão nº 05-24.656, de 22 de janeiro de 2009, por unanimidade de votos, reconheceu apenas em parte o direito creditório trazido a litígio, homologando, conseqüentemente, as compensações pleiteadas apenas até o limite do crédito concedido.

Compulsando os autos, vê-se que em vista de um pedido de restituição, apresentado em 02/04/2003, foi instaurado um procedimento fiscal em 26 de junho de 2006 (fls. 27) “*com a finalidade de verificar a legitimidade do pedido de restituição no valor de R\$ 106.323.559,13 dos recolhimentos efetuados por estimativa dos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 2002, exercício fiscal 2003 e controlados através do processo administrativo nº 13819.000962/2003-47*”.

Segundo o termo de início, o contribuinte “*não anexou os documentos de arrecadação que comprovam os recolhimentos à Fazenda Nacional da importância pleiteada*” (fl. 27), motivo pelo qual a interessada foi intimada a apresentar os documentos de arrecadação dos valores objeto do pedido.

Entregues os documentos, seguiram-se outras intimações, sempre respondidas, todas voltadas a esclarecer diferenças, culminando com o termo de encerramento da diligência, em 04/07/2007 (fl. 202).

Tal termo de encerramento, em síntese, glosou do saldo negativo de IRPJ de 2002 pleiteado, de R\$ 100.214.094,79, um valor de R\$ 962.141,36, e do saldo negativo de CSLL pleiteado, de R\$ 6.109.464,34, um valor de R\$ 567.043,27 (fl. 202). Isso representou uma glosa total de R\$ 1.529.184,63 (fl. 211). Cabe notar que, embora o encerramento da ação fiscal fosse notificado à fiscalizada em 16/07/2007, essa não recebeu o relatório das glosas, uma vez que tal atribuição seria do SEORT (fl. 202).

Nesse cenário, o processo, juntamente com o relatório fiscal, foi remetido ao SEORT, que proferiu o despacho decisório de nº 394/2007 (fls. 493 a 496), confirmado as glosas. O despacho SEORT destacou, ainda, que afora o trabalho realizado pela diligência fiscal referida, nenhuma outra verificação sobre a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte foi efetuada (fl. 493).

O valor total da glosa, de R\$ 1.529.184,63, embora o pedido de restituição tivesse sido apresentado em valor único, abrange tanto o saldo negativo de IRPJ, como o saldo negativo de CSLL, conforme a seguir detalhado. No que concerne ao IRPJ, as glosas somaram R\$ 962.141,36, compostas das seguintes parcelas: R\$ 146.955,64, de IRRF não comprovado; R\$ 1.274.660,52, de estimativa de IRPJ computada a maior na apuração anual de 31/12/2002; R\$ 459.474,80 que foi reconhecido a mais pela auditoria fiscal, por pleiteado valor menor que o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ (fl. 1088). No que tange à CSLL, a diferença glosada, de R\$ 567.043,27, compõe-se de duas parcelas: uma, de R\$ 215.678,27, correspondente a parcela de

CSLL pleiteada a maior em relação ao efetivamente apurado na DIPJ (fl. 1090 v); outra, de R\$ 351.365,00, referente à CSLL computada como retida por órgãos públicos, mas não comprovada.

Disso tudo o SEORT concluiu, através do despacho 394/2007 (fl. 493/497), com a complementação pela Comunicação/DRF/SBC/Nº 646/2008 (fls. 719 a 721), que do crédito originariamente pleiteado, de R\$ 106.323.559,13 (fl. 01), cujo pedido foi protocolado em 02/04/2003, foi deferido o valor de R\$ 104.794.374,50 (R\$ 106.323.559,13 – 1.529.184,63), exigindo-se os débitos compensados a maior. Essas informações foram notificadas à Mercedes Benz em 02/07/2008 (fl. 722).

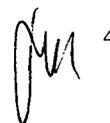
Antes disso, os débitos não compensados já vinham sendo cobrados, o que se observa através do Comunicado CADIN/RF nº 001529138, de 13 de maio de 2008 (fl. 738), que foi contestado pela recorrente em 25 de julho de 2008 (fl. 723) sob a alegação de que aquela cobrança era indevida, pois o processo 13819.000962/2003-47 - este processo - encontrava-se sob análise na DRF em São Bernardo do Campo.

Em vista da Comunicação/DRF/SBC/Nº 646/2008, acima referida, recebida em 02 de julho de 2008, tempestivamente, em 01 de agosto de 2008, a recorrente manifestou sua não conformidade com o decidido pelo SEORT, alegando, em síntese, o que segue (fls. 746 a 761): (a) que a diferença glosada, de R\$ 1.529.184,50, não existe (fl. 748); (b) que além de indeferir parcialmente o pedido, a administração tributária a intimou a recolher R\$ 1.926.478,94, indevidos, demonstrados pela homologação parcial das declarações de compensação eletrônicas nº 27245.05147.040408.1.3.02-8330 e 10684.10958.040408.1.3.02-1444 (fl. 748); (c) que o procedimento notificado está alcançado pela decadência, pois os créditos somente poderiam ser questionados até 30.06.2008, contando-se cinco anos da entrega da DIPJ do exercício de 2003 (fl. 1082), apresentada em 30 de junho de 2003 (fl. 749); (d) que o valor declarado na DIPJ é maior que o proposto para a compensação em R\$ 243.796,50 (R\$ 459.474,80 – R\$ 215.678,27) (fl. 752); (e) que o valor de R\$ 459.474,80 corresponde à diferença entre o IRPJ apurado (fl. 1088) e o utilizado no pedido de restituição, sendo que a empresa optou por não alterar tal pedido (fl. 753); (f) que o valor de R\$ 146.955,64, relacionado à antecipação de IRRF foi esclarecido (fl. 753); (g) que o valor de R\$ 1.274.660,52, relacionado à insuficiência de estimativa, deve ser computado como crédito, pois estava sob medida judicial que pleiteava deduzir a CSLL da base de cálculo do IR, tendo-se desistido da ação em dezembro de 2003 quando a diferença foi paga (fl. 754); (h) que o valor de R\$ 215.678,27, parte dos R\$ 567.043,27 da diferença do saldo negativo de CSLL, é compensado pelo pedido a menor de IRPJ (letra “e”) (fl. 755); (i) que o valor de R\$ 351.365,00 se refere à retenção de CSLL por órgãos públicos, conforme registros contábeis (fl. 755).

Posteriormente, outro comunicado foi remetido à recorrente (Comunicação/DRF/DBC/Nº 821/2008) (fl.1001), informando acerca de débitos não liquidados pela compensação vinculada aos saldos negativos de IRPJ/CSLL de 2002 (DIPJ/2003). O Comunicado informou, também, que o presente processo estava sendo remetido para a DRJ, para julgamento, em vista da manifestação de inconformidade de 01/08/2008, acima sintetizada. Tal comunicado foi objeto de nova manifestação de inconformidade (fls. 1017 a 1050), em que são arguidas, basicamente, as alegações da manifestação de 01/08/2008, acrescidas de alegações de pretensas irregularidades na atualização dos débitos apresentados para compensação.

Encaminhado o processo para a decisão administrativa, a DRJ de Campinas, em 22 de janeiro de 2009, através da 4ª Turma, efetuou o julgamento de Primeiro Grau, registrado no Acórdão nº 05-24.656 (fl. 1.307), com as seguintes ementas:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir

 4

o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. A restituição de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, com a posterior compensação, condiciona-se à comprovação da tributação dos rendimentos cujo IRRF se pretende deduzir, desde que devidamente acobertado pelos correspondentes Informes de Rendimentos; bem como à comprovação da CSLL deduzida, retida por órgãos públicos, desde que igualmente acobertada pelos Informes de Rendimentos, e do pagamento/compensação das estimativas levadas à dedução no cálculo do imposto/contribuição devidos, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo. Retifica-se o Despacho Decisório recorrido na mesma proporção dos valores comprovados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICAÇÃO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. A retificação de declaração de compensação não é admissível em sede de manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Reconhecido direito creditório adicional, homologa-se a compensação na proporção do crédito concedido.

Conforme se observa, a DRJ negou o pleito de decadência, que estaria a impedir que fosse questionado o direito ao crédito tributário (saldo negativo de IRPJ e CSLL) do ano calendário de 2002, exercício de 2003, mesmo que a ciência do despacho decisório SEORT 394/2007, que homologou apenas parcialmente a compensação por insuficiência de crédito, somente tivesse sido notificado à recorrente em 02/07/2008 (fl. 722).

Também, a DRJ, atendendo informações do próprio contribuinte, afastou um crédito complementar, informado na diligência fiscal, de R\$ 459.474,80, correspondente à diferença, a menor, entre o pedido de restituição e o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício de 2003, ano base de 2002. Igualmente, a DRJ manteve a glosa de parte do crédito de CSLL, de R\$ 215.678,27, pela diferença, a maior, entre o pedido de restituição e o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do exercício de 2003, ano base de 2002 (fl. 1317).

Posteriormente, ao analisar a glosa de créditos do IRPJ, de R\$ 146.955,64, compostos de R\$ 19.409,08 e R\$ 127.546,56 (fl. 1321), a DRJ reconheceu, em relação aos R\$ 19.409,08, um crédito no valor de R\$ 10.000,00, mantendo, por incomprovado, a glosa do restante

desse crédito, no valor de R\$ 9.409,08. Quanto ao outro valor de crédito glosado, de R\$ 127.546,56, este teve a glosa mantida integralmente por não apresentados os comprovantes concernentes.

No que respeita à glosa de créditos de CSLL, de R\$ 351.365,00, a DRJ reconheceu um valor de R\$ 245.076,20, comprovado como retido por órgãos públicos, mantendo a diferença, de R\$ 106.288,80, como improvable (fl. 1321 v).

Por fim, no que concerne à glosa de R\$ 1.274.660,52, de antecipação de IRPJ por estimativa, esta glosa de crédito foi mantida por tratar-se de cômputo de valor sob discussão judicial não transitada em julgado (dedutibilidade de despesas de CSLL na base de apuração do IRPJ) (fl. 1321 v).

Em síntese, a DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 255.076,20, homologando compensação suplementar neste valor.

Inconformada com a decisão, da qual foi notificada em 17/03/2009 (fl. 1399), tempestivamente, em 16/04/2009, a interessada interpôs recurso voluntário (fl. 1350).

Primeiramente, alega que os créditos pleiteados são consistentes, sugerindo, em longo arrazoado, que a diferença que persiste decorre de verificação, por parte do Fisco, por amostragem, sendo que (sic) “o Fisco deve conferir toda a documentação necessária o cálculo correto e da matéria tributável” (fl. 1361), complementando que “fiscalização incompleta é prova ilícita” (fl. 1368).

No concernente a uma afirmação do acórdão recorrido, de que “a recorrente fora de várias formas e ocasiões questionada sobre a re-ratificação da composição dos créditos e que não o fez” (fl. 1371), a recorrente alega que não poderia tê-lo feito por estar sob procedimento fiscal, e que demonstrou “claramente a composição do seu crédito, daí então não haver razão para persistir na glosa do crédito no valor de R\$ 215.678,27” (fl. 1371).

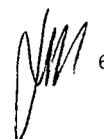
Na sequência, a recorrente alega decadência sobre os fatos geradores dos créditos glosados. Acentua que a decadência não é só um meio de extinção do crédito tributário, como diz o acórdão recorrido, “mas, também a perda do direito do Fisco analisar e exigir (glosar) créditos oriundos de fatos gerados já decaídos” (fl. 1371).

Quanto à referência acerca da guarda de documentos que teria sido efetuada pela Recorrida, diz que não só a guardou, mas a “deixou à disposição da fiscalização que não a utilizou na sua totalidade, bem como fez juntar instruindo o presente processo” (fl. 1372).

Em relação à alegação, do acórdão recorrido, de que a recorrente teria deixado de fazer prova da alegada desistência de ação judicial, cerne da insuficiência de estimativa glosada, e que não teria apresentado os DARFS dos respectivos recolhimentos das estimativas, diz que a DRJ agiu apenas motivada pela verdade formal, pois a União, como parte do referido processo, teria conhecimento do fato, e que os DARFS recolhidos estão à disposição do fisco a qualquer momento.

Por fim, após reafirmar o alegado na manifestação de inconformidade, requer seja o recurso voluntário julgado procedente, reformando-se a decisão *a quo*, e que seja reconhecida a total compensação no montante de R\$ 106.323.559,13, cancelando-se a glosa de R\$ 1.529.184,63.

É o Relatório.



6

Voto

Conselheiro GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, é conhecido.

Conforme relatado, a controvérsia original cingia-se principalmente à glosa, no valor de R\$ 1.529.184,63, de créditos propostos para compensação, envolvendo saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002, exercício de 2003.

Essa diferença foi glosada do crédito originariamente pleiteado em 02/04/2003, que era de R\$ 106.323.559,13 (fl. 01), tendo sido deferido o valor de R\$ 104.794.374,50 (R\$ 106.323.559,13 – 1.529.184,63).

A diferença glosada, em relação ao IRPJ, somava R\$ 962.141,36, que se compunha das seguintes parcelas: R\$ 146.955,64, de IRRF não comprovado; R\$ 1.274.660,52, de estimativa computada a maior na apuração anual de 31/12/2002; menos um valor de R\$ 459.474,80, reconhecido a mais pela auditoria fiscal então realizada, pois o pedido de restituição foi apresentado em valor menor, nesse montante, considerando que o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ era de fato maior que o valor indicado para compensação (fl. 209).

No que tange ao saldo negativo de CSLL, a diferença glosada originariamente correspondia a R\$ 567.043,27, composta de duas parcelas: uma, de R\$ 215.678,27, correspondente à parcela de CSLL pleiteada a maior no pedido de restituição em relação ao efetivamente apurado na DIPJ; outra, de R\$ 351.365,00, referente à antecipação de CSLL computada como retida por órgãos públicos, mas não comprovada.

Diante desse cenário, embora a recorrente, em seu recurso voluntário, peça o reconhecimento da insubsistência integral dos créditos glosados, de R\$ 1.529.184,63, esse valor não está mais integralmente em discussão, pois foi desfeito, em parte pela própria recorrente, que reiterou em sua defesa que o valor de R\$ 459.474,80, computado pelo fisco por ocasião da diligência como integrante do pedido de restituição, de fato não fazia parte desse pedido (fl. 1317). Também, conforme relatado, a DRJ desfez parte da glosa, no valor de R\$ 255.076,20 (R\$ 245.076,20 + R\$ 10.000,00), por efetivamente ter havido comprovação, nos autos, da improcedência das glosas desses dois valores.

Assim, o montante da glosa de créditos que veio para discussão neste estágio corresponde a R\$ 1.733.583,23 (R\$ 1.529.184,63 – R\$ 245.076,20 - R\$ 10.000,00 + R\$ 459.474,80). Cabe observar que esse montante desconsidera o crédito de R\$ 459.474,80, efetivo, mas excluído do pedido de restituição originário.

Feitas essas ressalvas, e enfrentando as arguições de defesa, primeiramente, incumbe analisar a arguição da recorrente acerca da pretensa decadência do procedimento fiscal que redundou na glosa de créditos integrantes do pedido de restituição, discutidos neste processo. Segundo a recorrente, a decadência não é só um meio de extinção do crédito



tributário, como diz o acórdão recorrido, “*mas, também a perda do direito do Fisco analisar e exigir (glosar) créditos oriundos de fatos gerados já decaídos*” (fl. 1371), do que conclui ter havido a decadência, por transcorridos mais de cinco anos entre a data da apresentação da DIPJ (30/06/2003) e a data da notificação das glosas (02/07/2008). Diz, ainda, que “*a glosa deve ser precedida do lançamento de ofício e este deve respeitar as regras do instituto da decadência*” (fl. 1371).

Nesse panorama, relembrando a cronologia dos fatos, cumpre dizer que o pedido de restituição, no valor de R\$ 106.323.559,13, foi formalizado em 02 de abril de 2003 (fl. 01, 43). Esse pedido, representativo de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002 (apuração anual), exercício de 2003, antecipou-se à entrega da DIPJ correspondente, apresentada em 30 de junho de 2003 (fl. 1082). Por fim, cumpre referir que a glosa parcial de créditos foi notificada à recorrente em 02 de julho de 2008 (fl. 722).

Feitas essas anotações, inicialmente, analisando o entendimento da recorrente de que a glosa dos créditos em questão deveria ter sido formalizada por lançamento de ofício, confesso não encontrar embasamento legal para tal arguição.

Segundo o art. 74 da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito, poderá utilizá-lo na compensação de débitos, mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, que são extintos sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento.

Ainda segundo o dispositivo legal citado, em caso de não homologação da compensação proposta, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 dias, contado da ciência do ato que não homologou a compensação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, facultado ao sujeito passivo, também no prazo de 30 dias, apresentar manifestação de inconformidade. Não há, portanto, previsão legal a impor lançamento de ofício para formalizar a glosa de créditos incomprovados.

No que tange ao prazo de homologação, segundo o determinado pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, este é de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação. Se nesse hiato temporal não houver manifestação da autoridade administrativa, serão considerados extintos os débitos propostos para compensação, independentemente da efetividade dos créditos.

Não há, portanto, razão para reformar, nesse aspecto, a bem fundamentada argumentação do voto condutor do acórdão recorrido, que peço vênias para reproduzir em parte (fls. 1317 v):

Nos termos da legislação, o lançamento é ato administrativo de constituição de crédito tributário, sujeito a prazo decadencial, de acordo com as normas aplicáveis previstas no CTN (arts. 150, § 4º e 173, I).

Por seu turno, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser

extintos, independentemente da existência dos créditos (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Na verdade, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Relevante assentar que a análise em questão, da regularidade da composição da base de cálculo, fato o qual serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente "homologar" o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente e proceder à restituição ou à compensação, sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

*Oportuno esclarecer que, desde a instituição da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, a declaração apresentada à SRF tem caráter meramente informativo, constituindo-se apenas num **demonstrativo** da apuração da base de cálculo, do imposto devido e dos saldos a pagar ou a restituir de imposto, passível de verificação: (i) nos prazos decadenciais previstos no CTN, para a constituição de crédito tributário; ou (ii) no prazo da homologação tácita das compensações, para fins de restaurar a exigibilidade dos débitos fiscais indevidamente compensados.*

Ante o exposto, e com base nos fundamentos do acórdão recorrido, rejeito a arguição de decadência da glosa parcial dos créditos.

Na sequência, enfrenta-se a genérica alegação da defesa, em que a recorrente dá a entender que o fisco não teria examinado todos os documentos colocados à disposição, sugerindo ser essa a razão da glosa parcial dos créditos.

É certo, como diz a recorrente, que (sic) “o Fisco deve conferir toda a documentação necessária o cálculo correto e da matéria tributável” (fl. 1361). Também, é certo que não o fazendo, se existentes os documentos, a glosa de créditos procedida pelo fisco deve ser considerada improcedente.

No caso, porém, a pretensa auditoria por amostragem não pode servir como fundamento para afastar a glosa de créditos, pois não restou comprovado que o fisco não teria examinado todos os documentos relacionados à apuração dos saldos negativos.

Ademais, as diferenças glosadas, principalmente após o minucioso exame procedido pela DRJ recorrida, estão claramente identificadas e individualizadamente

quantificadas, não tendo a defesa produzido através do recurso que ora se examina qualquer prova que permitisse fossem localizados, no processo, os documentos que embasariam os créditos glosados. Também, nenhum documento foi juntado por ocasião do recurso voluntário que comprovasse valores relacionados a créditos não reconhecidos pelo fisco ou pelo acórdão recorrido.

Assim, confirmo o decidido pela DRJ, que reduziu a glosa de créditos para R\$ 1.733.583,23, isto antes de computada a diferença pedida a menor, de IRPJ, no valor de R\$ 459.474,80.

Em outro ponto da defesa, a recorrente critica uma afirmação do acórdão recorrido, de que *“a recorrente fora de várias formas e ocasiões questionada sobre a re- ratificação da composição dos créditos e que não o fez”* (fl. 1371), tendo em vista divergência entre o saldo credor da CSLL efetivamente apurado na DIPJ e o proposto para compensação, de R\$ 215.678,27. Especificamente, a recorrente alega que não poderia tê-lo feito por estar sob procedimento fiscal e que demonstrou *“claramente a composição do seu crédito, daí então não haver razão para persistir na glosa do crédito no valor de R\$ 215.678,27”* (fl. 1371).

Tal arguição, porém, também não pode ser acolhida para dar guarida ao crédito, pois, reconhecidamente, o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ é menor que o requerido no pedido de restituição (fl. 1), em R\$ 215.678,27, razão pela qual é de se abonar o decidido pelo Acórdão recorrido, que manteve a glosa em foco.

Evidentemente, tal crédito, inexistente, poderia ter sido absorvido pelo valor pedido a menor de IRPJ, no valor de R\$ 459.474,80, uma vez que o pedido de restituição inicial (fl. 01), unificado, foi apresentado com os saldos credores de IRPJ e CSLL acumulados. Porém, conforme já indicou o Acórdão recorrido, a interessada, demandada para se pronunciar sobre os valores definitivos que queria aproveitar no pedido de restituição, mostrou-se contraditória e imprecisa.

Nesse caminho, já por ocasião da diligência fiscal, em 14 de agosto de 2006 (fl. 48), a recorrente, em resposta a intimação, reconhecendo divergências entre os saldos credores apurados na DIPJ entregue em 30/06/2003 e os inicialmente computados para formalizar o pedido de restituição (02/04/2003), informou que mesmo assim a diferença estava a favor da contribuinte, no valor de R\$ 243.796,53 (R\$ 459.474,80 – R\$ 215.678,27) (fl. 44), com o que sugere fosse utilizado o saldo negativo pedido a maior em relação ao IRPJ.

Porém, em outra ocasião, mais precisamente em 06 de junho de 2007, em resposta a intimação para esclarecer a diferença de IRPJ, de R\$ 459.474,80 (fl. 61), a recorrente informou que (sic) *“o pedido de restituição foi apresentado em 04/2003 com informações estimadas do saldo negativo da IRPJ, no entanto, por força da legislação, a DIPJ foi apresentada em 30/06/2003 com os valores oficiais, não sendo feita à complementação do saldo negativo”* (fl. 64).

Em outra manifestação, de 15/06/2007 (fl. 194), a empresa respondeu que *“o valor correto pleiteado pela empresa e protocolado em 02/04/03 foi de R\$ 100.214.094,79, conforme pedido de restituição nº 13819.000962/2003-47”*, o que exclui do pedido o valor de R\$ 459.474,80, uma vez que o saldo negativo efetivamente apurado na DIPJ foi de R\$ 100.673.569,59 (fl. 1088).

Ainda, em planilha na fl. 195, a empresa informou que o valor de R\$ 459.474,80 corresponde a *“saldo de crédito não pleiteado”*.

Ante esses posicionamentos, procede a glosa do crédito de R\$ 215.678,27, concernente ao saldo credor de CSLL computado a maior no pedido de restituição de fl. 01.

Por fim, também através do recurso voluntário, a defesa teceu críticas acerca da argumentação que a DRJ apresentou para manter a glosa, de R\$ 1.274.660,52, concernente a valor computado no saldo credor de IRPJ apurado, caracterizado como antecipação de IRPJ por estimativa, cuja glosa foi efetuada pelo fisco e mantida pela DRJ por envolver, na época, valor sob discussão judicial não transitada em julgado.

Segundo o recurso voluntário, o posicionamento do acórdão recorrido, ao dizer que a impugnante teria deixado de fazer prova da alegada desistência de ação judicial, cerne da insuficiência de estimativa glosada, e que não teria apresentado os DARFS dos respectivos recolhimentos das estimativas, teria mostrado que a DRJ agiu apenas motivada pela verdade formal. Afinal, ainda segundo a defesa, a União, como parte do referido processo, teria conhecimento do fato, e que os DARFS recolhidos estão à disposição do fisco a qualquer momento.

Essa arguição, todavia, diverge de outro posicionamento sobre o tema, expresso em resposta a intimação formulada para que a recorrente justificasse a diferença de IRPJ/Estimativa, de R\$ 10.353.205,50, quando a documentação apenas apontava o valor de R\$ 9.078.544,98.

Naquela ocasião, em 15 de junho de 2007, a recorrente respondeu que “a empresa apresentou planilha no montante de R\$ 10.353.205,50 como IRPJ/ESTIMATIVA a restituir, em razão do erro demonstrado na questão 5, relação anexa, sendo que o valor correto a restituir e comprovado com DARFs é de R\$ 9.078.544,98” (fl. 195).

Logo adiante, na folha 197 - um anexo da resposta acima - a empresa especificou os valores das diferenças apuradas e não recolhidas, num total de R\$ 1.274.660,52, esclarecendo “as causas que levaram a empresa a erro”.

Posteriormente, na manifestação de inconformidade (fl. 754), a recorrente informou: “No que tange aos recolhimentos por estimativa, a diferença apresentada de R\$ 1.274.660,52 decorre de Medida Judicial impetrada pela empresa tendo por finalidade reconhecer seu direito de deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, que lhe garantia a suspensão da exigibilidade. Em dezembro de 2003, a empresa desistiu da ação, tendo, por consequência da desistência, realizado o pagamento do valor discutido, na quantia de R\$ 3.022.422,68” (fl. 754).

Essas informações, certamente levaram a DRJ a confirmar a glosa do valor em tela, de R\$ 1.274.660,52, no que é apoiada por esta relatoria, pois na época esses valores não representavam antecipações compensáveis.

Ante o exposto, confirmo o decidido no Acórdão recorrido e nego provimento ao recurso voluntário.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD